DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4503/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/13229/2016
PROTOCOLO	: 1706186
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. REMESSA FORA DO PRAZO. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato n. 65/2015, decorrente do processo licitatório – Pregão Presencial n. 13/20, realizada entre o Município de Alcinópolis/MS e a empresa Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, objetivando a aquisição de medicamentos, no valor inicial de R$ 83.493,70 (oitenta e três mil quatrocentos e noventa e três reais e setenta centavos).

Salientamos que por intermédio do Acórdão n. AC02-431/2019 (TC/MS n. 13184/2016 - peça n. 33 / f. 764-766), o processo licitatório – Pregão Presencial n. 13/2015 foi julgado regular.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização contratual (peça n. 8 / f. 111-113), entretanto ressaltou a remessa fora do prazo da formalização contratual.

A Ordenadora de Despesas foi intimada acerca da irregularidade acima (INT-G.RC – 984/2020 - peça n. 20 / f. 125), encaminhando resposta às f. 129-145.

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 18, f. 123, opinando pela regularidade da formalização contratual (*PARECER PAR – 2ª PRC – 20659/2019*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade da formalização do contrato que será considerada em primeiro lugar.

2.1. Da Formalização do Contrato n. 65/2015

O Contrato n. 65/2015 contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, entretanto, teve sua remessa *fora do prazo* a esta Corte de Contas, em desacordo com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A equipe técnica apontou que a formalização do contrato teve a remessa dos documentos fora do prazo, isto porque a publicação ocorreu em 26/3/2015 e enviada em 16/6/2016, tendo como data limite para envio 16/4/2015, portanto, mais de 30 dias de atraso.

Intimada sobre a irregularidade acima, a ordenadora de despesas se justificou dizendo que ocorreram por diversos fatores, tais como, a mudança de forma de envio de remessa física pelo eletrônico, novas instruções de envio obrigatório de documentos, considerando ainda o elevado número de Procedimentos Licitatórios, Contratos e termos aditivos, cuja execução financeira tem que ser encaminhada a essa Corte de Contas. Contudo, a remessa intempestiva não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, considerando que o objeto foi devidamente executado e cumprido.

Em relação aos argumentos apresentados, não merecem acolhimento uma vez que a aplicabilidade de multa em razão da inobservância a prazos, portanto, a infração à lei se consumou e sujeita o gestor à multa.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Dessa forma, tendo a documentação da formalização contratual sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

a) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato n. 65/2015, pela remessa dos documentos a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido na INTC/35/2011;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Ordenadora de Despesas à época, *Sra. Neiva Leite Carneiro*, inscrita no CPF sob o n. 945.324.271-34, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa fora do prazo dos documentos a este Tribunal de Contas prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;

c) **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da

data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2020.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd